



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094838 - RJ (2026/0175015-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : STEFESON THIAGO DE SOUZA MAXIMO (PRESO)
ADVOGADA : RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006) e posse de munição de uso restrito (art. 16, *caput*, da Lei 10.826/2003), em concurso material, com afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

2. Apreensão de grande quantidade de cocaína (3.200 pinos, 6.720 g) em compartimento oculto no painel de veículo, com etiquetas alusivas a facção criminosa, além de duas munições de uso restrito e três aparelhos celulares.

3. Sentença condenatória com fixação de pena pelo tráfico sem aplicação da minorante do art. 33, § 4º, e condenação autônoma pela posse de munição de uso restrito; acórdão confirmatório do Tribunal de Justiça; decisão monocrática indeferindo o *writ* por (i) inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após trânsito em julgado e (ii) inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber; (i) se há ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, apta a autorizar concessão de ordem de ofício para reconhecer a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, diante de fundamentos extraídos da quantidade de droga, da forma sofisticada de ocultação e da apreensão de munição de uso restrito; (ii) saber se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, pode se amparar em circunstâncias concretas do *modus operandi* (quantidade expressiva, compartimento oculto, logística e apreensão de munição de uso restrito) para concluir pela dedicação a atividades criminosas; e (iii) saber se o afastamento da minorante, em paralelo à exasperação da pena-base pela quantidade e circunstâncias do crime, configura *bis in idem*.

III. Razões de decidir

5. A parte agravante não impugnou o capítulo da decisão que não conheceu do *habeas corpus* por sua utilização como substitutivo de revisão criminal, operando-se a preclusão; a cognição do colegiado limita-se à verificação de ilegalidade flagrante para eventual concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
6. No âmbito estreito do *habeas corpus*, não se evidencia ilegalidade flagrante, pois o acórdão de origem afastou a minorante com base em conjunto de elementos concretos reveladores de dedicação a atividades criminosas, não exclusivamente na quantidade de entorpecente.
7. A quantidade expressiva de droga, a forma sofisticada de ocultação em compartimento secreto no veículo e o contexto da apreensão, aliado à posse de munição de uso restrito, constituem circunstâncias idôneas para inferir dedicação a atividade criminosa e afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, conforme a jurisprudência.
8. Não há *bis in idem* quando a pena-base é exasperada pela quantidade e circunstâncias do crime e, paralelamente, a minorante é afastada por dedicação a atividade criminosa extraída de elementos diversos da mera quantidade, como logística e preparo do veículo.
9. A desconstituição das premissas fáticas utilizadas pelas instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída da ilegalidade.
10. Insuficientes as razões do agravo regimental para infirmar a decisão monocrática, que observou a legislação processual de regência e os requisitos de admissibilidade.
- IV. Dispositivo
11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094838 - RJ (2026/0175015-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : STEFESON THIAGO DE SOUZA MAXIMO (PRESO)
ADVOGADA : RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006) e posse de munição de uso restrito (art. 16, *caput*, da Lei 10.826/2003), em concurso material, com afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

2. Apreensão de grande quantidade de cocaína (3.200 pinos, 6.720 g) em compartimento oculto no painel de veículo, com etiquetas alusivas a facção criminosa, além de duas munições de uso restrito e três aparelhos celulares.

3. Sentença condenatória com fixação de pena pelo tráfico sem aplicação da minorante do art. 33, § 4º, e condenação autônoma pela posse de munição de uso restrito; acórdão confirmatório do Tribunal de Justiça; decisão monocrática indeferindo o *writ* por (i) inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após trânsito em julgado e (ii) inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber; (i) se há ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, apta a autorizar concessão de ordem de ofício para reconhecer a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, diante de

fundamentos extraídos da quantidade de droga, da forma sofisticada de ocultação e da apreensão de munição de uso restrito; (ii) saber se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, pode se amparar em circunstâncias concretas do modus operandi (quantidade expressiva, compartimento oculto, logística e apreensão de munição de uso restrito) para concluir pela dedicação a atividades criminosas; e (iii) saber se o afastamento da minorante, em paralelo à exasperação da pena-base pela quantidade e circunstâncias do crime, configura *bis in idem*.

III. Razões de decidir

5. A parte agravante não impugnou o capítulo da decisão que não conheceu do *habeas corpus* por sua utilização como substitutivo de revisão criminal, operando-se a preclusão; a cognição do colegiado limita-se à verificação de ilegalidade flagrante para eventual concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

6. No âmbito estreito do *habeas corpus*, não se evidencia ilegalidade flagrante, pois o acórdão de origem afastou a minorante com base em conjunto de elementos concretos reveladores de dedicação a atividades criminosas, não exclusivamente na quantidade de entorpecente.

7. A quantidade expressiva de droga, a forma sofisticada de ocultação em compartimento secreto no veículo e o contexto da apreensão, aliado à posse de munição de uso restrito, constituem circunstâncias idôneas para inferir dedicação a atividade criminosa e afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, conforme a jurisprudência.

8. Não há *bis in idem* quando a pena-base é exasperada pela quantidade e circunstâncias do crime e, paralelamente, a minorante é afastada por dedicação a atividade criminosa extraída de elementos diversos da mera quantidade, como logística e preparo do veículo.

9. A desconstituição das premissas fáticas utilizadas pelas instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída da ilegalidade.

10. Insuficientes as razões do agravo regimental para infirmar a decisão monocrática, que observou a legislação processual de regência e os requisitos de admissibilidade.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por STEFESON THIAGO DE SOUZA MAXIMO contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

O paciente foi denunciado pela prática dos delitos dos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP) com o art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

Segundo a denúncia, em 8 de maio de 2024, na Rodovia BR-116, altura de Suruí, na Comarca de Magé/RJ, o paciente conduzia o veículo Fiat Mobi, abordado por policiais militares a partir de informação da equipe de inteligência de que o automóvel transportaria entorpecente da comunidade da Penha/Vila Cruzeiro para a comunidade da Lagoa. Em compartimento oculto localizado no painel foram apreendidos 3.200 pinos de cocaína, totalizando 6.720 g, com etiquetas alusivas a facção criminosa, além de duas munições de uso restrito, dos calibres 9 mm e 7,62, e três aparelhos celulares. O paciente permanece preso desde a prisão em flagrante, em 8 de maio de 2024.

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar o paciente pelos delitos dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, absolvendo-o do crime do art. 35 da Lei de Drogas por ausência de prova de estabilidade e permanência. No tocante ao tráfico, a reprimenda restou em 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 555 dias-multa, afastada a minorante do art. 33, § 4º. Quanto à posse de munição de uso restrito, fixou-se em 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa. A pena definitiva foi estabelecida em 9 anos e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 566 dias-multa.

A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação Criminal n. 0803093-06.2024.8.19.0029, negou provimento ao recurso defensivo e manteve integralmente a condenação e a dosimetria. O acórdão transitou em julgado em 4 de setembro de 2025 (fl. 67).

Impetrado o presente *writ*, com pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado em fração máxima, a decisão monocrática indeferiu-o liminarmente com base em dois fundamentos autônomos. O primeiro foi o não cabimento do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, por se tratar de condenação transitada em julgado sem prévia instauração da competência desta Corte. O segundo foi a ausência de ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

No agravo regimental, a defesa sustenta o preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e afirma que o afastamento da minorante teria se fundado exclusivamente na quantidade e na forma de acondicionamento do entorpecente, em desacordo com a jurisprudência desta Corte, aduzindo que a constatação da ilegalidade prescindiria de revolvimento fático-probatório. Pugna pela retratação ou pela submissão do feito ao colegiado, para concessão da ordem, ainda que de ofício.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões pelo não conhecimento do agravo, ao argumento de inobservância do princípio da dialeticidade, e, no mérito, pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

A irresignação não impugna o capítulo da decisão que deixou de conhecer do *habeas corpus* em razão de sua utilização como substitutivo de revisão criminal. Sobre esse fundamento operou-se a preclusão, subsistindo incólume. A matéria devolvida a este colegiado restringe-se à aferição de eventual ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nos limites da cognição estreita própria do *habeas corpus*, não diviso a flagrante ilegalidade alegada.

O acórdão impugnado afastou a causa especial de diminuição de pena não com esteio exclusivo na quantidade do entorpecente, mas a partir de um conjunto de circunstâncias da empreitada criminosa.

Embora reconhecidas a primariedade e a ausência de maus antecedentes, a Corte de origem consignou que “a forma sofisticada de ocultação das drogas, a quantidade expressiva de entorpecentes e o contexto da apreensão reforçam que sua atuação não foi eventual, mas sim parte de uma prática delituosa recorrente”. Registrou, ainda, que, no momento da abordagem, “além da grande quantidade de drogas, transportava também munição de uso proibido, evidenciando um maior grau de reprovabilidade em sua conduta e um maior envolvimento com o desempenho de atividade criminosa”.

Esse modo de decidir não refoge à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte admite que a quantidade do entorpecente, quando aliada a circunstâncias concretas reveladoras do *modus operandi* da traficância, tais como a apreensão de munição e a logística de transporte interestadual ou intermunicipal, ampare a conclusão de dedicação a atividades criminosas, obstativa da minorante.

Não se configura, na hipótese, o *bis in idem* suscitado. O afastamento da minorante fundado na quantidade aliada à ocultação da droga em compartimento secreto está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que não vislumbra dupla valoração vedada quando a pena-base é exasperada pela quantidade e pelas circunstâncias do crime e a causa de diminuição é afastada pela comprovada dedicação a atividades criminosas, extraída de elementos diversos da mera quantidade, como a logística empregada (AgRg no HC n. 1.028.291/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025).

Em hipótese assemelhada, esta Corte reputou caracterizada a dedicação à atividade criminosa a partir da estrutura organizacional revelada pelo emprego de veículo previamente preparado, com compartimento dissimulado para o transporte da droga, sem

que a quantidade fosse o único fundamento do afastamento (AgRg no HC n. 837.508/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024).

A circunstância de a posse de munição de uso restrito ter ensejado condenação autônoma não lhe retira a aptidão para compor o juízo sobre a dedicação à atividade criminosa. Cuida-se de delito de perigo abstrato, de modo que a apreensão de munição no contexto da traficância, somada à quantidade do entorpecente, ampara a conclusão de dedicação do agente (AgRg no REsp n. 2.251.282/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026; AgRg no AgRg no AREsp n. 3.175.080/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026).

Delineado esse quadro, o acórdão recorrido apoia-se em premissa fática, a dedicação do paciente à atividade criminosa, lastreada em elementos concretos cuja desconstituição dependeria de dilação probatória, incompatível com o rito do *habeas corpus*, que reclama prova pré-constituída da ilegalidade.

A decisão monocrática observou corretamente os requisitos de admissibilidade e a legislação processual de regência, sendo insuficientes as razões do regimental para infirmá-la. Não há, em suma, ilegalidade flagrante que autorize a substituição do juízo das instâncias ordinárias pretendida pela defesa ou a atuação de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0175015-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.094.838 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08030930620248190029 8030930620248190029

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAELA DIAS TEODORO
ADVOGADA : RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : STEFESON THIAGO DE SOUZA MAXIMO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STEFESON THIAGO DE SOUZA MAXIMO (PRESO)
ADVOGADA : RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C54264515=4515:1132@

2026/0175015-6 - HC 1094838 Petição : 2026/0046671-6 (AgRg)